

PROCESSO N. : 2019000745
INTERESSADO : DEPUTADOS TALLES BARRETO, MAJOR ARAUJO E
OUTROS
ASSUNTO : Altera a artigo 111 da Constituição Estadual, no que trata
da execução obrigatória da programação orçamentária
que especifica.

VOTO EM SEPARADO

Cuida-se de proposta de emenda constitucional, de autoria do Deputado Talles Barreto e outros, visando à alteração do art. 111 da Constituição Estadual, para, fundamentalmente, restaurar o percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do orçamento impositivo.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposta obteve relatório favorável do ilustre Deputado Henrique Arantes, que apresentou emendas à proposta, bem como foram ofertados votos em separado por alguns membros da Comissão, razão pela qual solicitei vista dos autos.

Analisando a presente proposta e os votos em separado apresentados, ofereço as seguintes emendas:

1. **EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 1º da presente Proposta de Emenda à Constituição passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 1º. O art. 111 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 111.

§ 8º

II – para o exercício de 2020, 0,7% (zero vírgula sete por cento), sendo a totalidade deste valor destinado à saúde e à educação;

III – para o exercício de 2021, 0,9% (zero vírgula nove por cento), sendo 70% (setenta por cento) deste valor destinado à saúde e à educação;

IV – para o exercício de 2022 e seguintes, 1,2% (um vírgula dois por cento), sendo 70% (setenta por cento) deste valor destinado à saúde e à educação.

.....
§ 15 Revogado.

.....
§ 18 Quando a transferência obrigatória do Estado para a execução da programação prevista no § 10 deste artigo for destinada aos municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário.

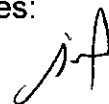
§ 19 A execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo será computada para fins de cumprimento dos percentuais mínimos de vinculações constitucionais.

.....” (NR)

2. **EMENDA ADITIVA:** fica acrescido à presente Proposta de Emenda à Constituição um artigo com a seguinte redação:

‘Art. ... O art. 158 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 158. O Estado aplicará, anualmente, no mínimo 27% (vinte e sete por cento) da receita de impostos, incluída a proveniente de transferências, em educação, destinados pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, na educação básica, prioritariamente nos níveis fundamental e médio, e na educação profissional, e 2% (dois por cento) na Universidade Estadual de Goiás – UEG, e até 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) na execução de sua política de ciência e tecnologia relativamente aos seguintes órgãos e entidades:





- I – Revogado;
 - II – entidade estadual de apoio à pesquisa;
 - III – órgão estadual de ciência e tecnologia;
 - IV – entidade estadual de desenvolvimento rural e fundiário, destinados à pesquisa agropecuária e difusão tecnológica.”
- (NR)

3. **EMENDA ADITIVA:** fica acrescido à presente Proposta de Emenda à Constituição um artigo com a seguinte redação:

“Art. ... Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição Estadual:

- I – o § 15 do art. 111;
- II – o inciso I do art. 158”.

Essas emendas são as que melhor aquilatam as diferentes perspectivas existentes neste importante debate, por harmonizar a questão das emendas parlamentares individuais impositivas com a atual conjuntura econômica e fiscal do Estado de Goiás, além de promover a necessária flexibilização nos percentuais para investimento na política estadual de ciência e tecnologia.

Isto posto, somos pela **aprovação da matéria, desde que acatadas as emendas supra citadas**, e rejeição do relatório e dos demais votos em separado apresentados.

E o voto em separado, para o qual peço destaque

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de abril de 2019.

Deputado BRUNO PEIXOTO

LIDER DO GOVERNO

DIEGO SOBRALTO

